



PARECER N° 041/2025 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

“INSTITUI MEDIDAS COMPLEMENTARES DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLENCIA OBSTÉTRICA, ASSEGURA O DIREITO DE ESCOLHA DA GESTANTE QUANTO AO TIPO DE PARTO, REFORÇA A PROMOÇÃO DO PARTO HUMANIZADO NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ARAGUAIA – MT, EM COMPLEMENTO À LEI ORDINÁRIA N° 13.010/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

A vereadora Horleane Alencar, do PSB, apresentou à Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia o Projeto de Lei nº 016/2025, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência obstétrica, garantindo às gestantes o direito de escolha quanto ao tipo de parto e estabelecendo orientações sobre parto humanizado no âmbito municipal.

O objetivo central do projeto é complementar a Lei Ordinária nº 13.010/2025 e a Lei Federal nº 11.108/2005, promovendo ações educativas e medidas de proteção à dignidade da gestante, parturiente e puérpera.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação **em 04** de setembro de 2025, para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, conforme despacho do Presidente da Casa Legislativa.

É o relatório.



II – DA ANÁLISE

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão **do** interesse local, especialmente no que se refere à promoção de políticas públicas de saúde e proteção da gestante.

Conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30, CF/88:

Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Na Lei Orgânica do Município, **o** artigo 5º, incisos I e II, estabelece que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de peculiar interesse e suplementar legislação federal e estadual

O projeto não trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, sendo legítima a apresentação por membro do Poder Legislativo, uma vez que se refere a direitos sociais e políticas públicas de saúde e proteção à mulher, tema de competência concorrente, conforme art. 6º, II, da LOM

2.2 Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração do texto legal observou os princípios previstos na Lei Complementar nº **95/1998**, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração das normas. Os artigos estão devidamente numerados, com estrutura clara, observando a padronização prevista no **art. 10 da LC 95/1998**, atendendo ao requisito da boa técnica legislativa



2.3 – Da Constitucionalidade e Legalidade

O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, previstos **no** art. 1º, III, da CF/88, bem como com os direitos fundamentais à saúde e à proteção da maternidade e infância, conforme art. 6º e art. 196 da CF/88.

Além disso, a proposta complementa a Lei Federal nº 11.108/2005, que garante à gestante o direito a acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e reforça políticas locais voltadas à saúde pública.

No âmbito local, a Lei Orgânica Municipal também prevê, em seu artigo 40, inciso I, alínea "a", que cabe ao Município legislar suplementando a legislação federal sobre saúde e assistência social.

Assim, o projeto encontra-se juridicamente adequado, respeitando a competência legislativa do Município e não havendo qualquer afronta à legislação vigente.

2.4 – Do Mérito

O mérito da proposição é relevante, considerando a necessidade de combate à violência obstétrica e de promoção de um atendimento humanizado e respeitoso às gestantes do Município.

Além de atender às diretrizes de saúde pública, o projeto busca conscientizar a população e os profissionais de saúde, prevenindo práticas abusivas e promovendo segurança e dignidade durante a gestação e o parto.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta relatoria opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Municipal nº 016/2025, por estar em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2025.



IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida na data acima, por unanimidade, manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 016/2025.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2025.

ANTONIO NEVES ARAUJO BORGES
Relator da CCJR

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião no dia 17 de setembro de 2025, opinou por 2X0 pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Face a aprovação por maioria simples do presente projeto de Lei por esta Comissão o Presidente deixou de proferir seu voto, nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Estiveram presentes os senhores vereadores **ALAN JONES DA SILVA, ANTONIO NEVES ARAUJO BORGES e DIVINO DOS REIS SILVA.**

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ: 04.235.199/0001-98

ALAN JONES DA SILVA
Presidente da CCJR
Ato da Presidência n.º 03/2025

ANTONIO NEVES ARAUJO BORGES
Relator CCJR
Ato da Presidência n.º 03/2025

DIVINO DOS REIS SILVA
Membro CCJR
Ato da Presidência n.º 03/2025